



Número: **0600716-45.2020.6.16.0188**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **30/08/2021**

Processo referência: **0600716-45.2020.6.16.0188**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600716-45.2020.6.16.0188 que, com fundamento no artigo 74, inciso III da Res. TSE nº 23.607/19, julgou desaprovadas as contas de campanha de Cleverson Roberto, candidato(a) a Vereador(a) pelo 90 - Partido Republicano da Ordem Social - PROS, haja vista a existência de falha que compromete sua regularidade. Determinou, ademais, a imediata transferência dos recursos recebidos de fonte vedada ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança (Art. 31, §10, da RTSE n. 23.607). (Prestação de Contas Eleitorais, referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Cleverson Roberto, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS, no município de Pinhais/PR, desaprovadas vez que foi apurado o recebimento direto de doação financeira de fonte vedada de arrecadação e embora os valores envolvidos não sejam significativos em termos absolutos, não há como descurar que, como apontado no parecer técnico conclusivo, 100% dos recursos arrecadados são provenientes de fonte vedada e deveria ter observado o disposto no art. 31, §§3º e 4º, da RTSE n. 23.607). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 CLEVERSON ROBERTO VEREADOR (RECORRENTE)	MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO (ADVOGADO)
CLEVERSON ROBERTO (RECORRENTE)	MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42718 764	07/10/2021 11:57	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.786

RECURSO ELEITORAL 0600716-45.2020.6.16.0188 – Pinhais – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 CLEVERSON ROBERTO VEREADOR

ADVOGADO: MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO - OAB/PR0057625

RECORRENTE: CLEVERSON ROBERTO

ADVOGADO: MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO - OAB/PR0057625

RECORRIDO: JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 – IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – RECURSO DESPROVIDO.

1. O recebimento de fonte vedada de arrecadação, referente a recurso de pessoa jurídica, impõe ao candidato o dever promover a sua devolução ou restituição, nos termos do art. 31, §§ 3º, 4º e 5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/10/2021

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Cleverson Roberto candidato ao cargo de Vereador, no município de Pinhais, em face da sentença proferida pela 188º Zona Eleitoral de Pinhais/PR (Id. 42416916) que desaprovou as contas prestadas pelo candidato relativa às Eleições de 2020, em razão do recebimento de doação de fonte vedada, no valor de R\$ 350,00.

Em suas razões recursais (Id. 42417166), o recorrente alega que observou a forma e o procedimento previstos na Resolução TSE nº. 23.607, ao realizar lançamentos contábeis nos prazos regimentais. Aduz que agiu de boa-fé e buscou realizar a correta apresentação de suas contas de campanha.

Frisa que não obteve, através das supostas falhas apontadas, vantagem nem causou prejuízo real a lisura do processo eleitoral, que, por isso, não merece sofrer prejuízo na avaliação de suas contas de campanha.

Alega, ainda, que o valor da despesa não superou o valor de R\$ 1.064,10, fazendo-se necessária a aplicação do art. 27 da Lei nº. 9.504/1997, para afastar a gravidade da irregularidade e a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença recorrida, para julgar como aprovadas as contas prestadas.

Encaminhados os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

É sabido que a prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual os candidatos e as agremiações partidárias informam à Justiça Eleitoral a tramitação financeira das campanhas eleitorais, com o escopo de permitir o conhecimento da origem de suas receitas e destinação de suas despesas.

No caso em exame, as contas foram desaprovadas tendo em vista o recebimento de recursos de fonte vedada (pessoa jurídica).

Com efeito, as doações, inclusive de bens estimáveis em dinheiro, oriundas de pessoas jurídicas são explicitamente vedadas, dada a literalidade da disposição da Res. TSE 23.607/2019:



Art. 31. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

II - origem estrangeira;

III - pessoa física permissionária de serviço público.

1º A configuração da fonte vedada a que se refere o inciso II deste artigo não depende da nacionalidade do doador, mas da procedência dos recursos doados.

§ 2º A vedação prevista no inciso III deste artigo não alcança a aplicação de recursos próprios do candidato em sua campanha.

§ 3º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

§ 4º Na impossibilidade de devolução dos recursos ao doador, o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 5º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

(...)

§ 9º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do [art. 30-A da Lei nº 9.504/1997](#), do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) e do [art. 14, § 10, da Constituição da República](#).

Intimado a se manifestar sobre tal irregularidade, o candidato nada alegou nem requereu, de tal sorte que permanece a presunção de que as doações são provenientes de fonte vedada (pessoa jurídica).

Outrossim, em consulta ao caderno processual, não há qualquer elemento de prova que permita concluir no sentido de que a doação não foi recebida de pessoa jurídica.

Por esta razão, subsiste referida irregularidade e, em se tratando de fonte vedada, imperativo o recolhimento do valor (R\$ 350,00) ao erário, nos termos do artigo 31 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

De outro vértice, as alegações trazidas pelo recorrente não afastam o vício



em análise, eis que prescindível a existência de má-fé ou afronta à lisura do pleito para que reste configurada o vício em comento.

Da mesma forma, o artigo 27 da Lei n. 9.504/1997 também não escusa o descumprimento da norma em análise, eis que a citada regra da Lei das Eleições se refere especificamente a eleitores, não abrangendo as pessoas jurídicas, confira-se:

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

§ 1º Fica excluído do limite previsto no caput deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas.

§ 2º Para fins do previsto no § 1º deste artigo, o pagamento efetuado por terceiro não compreende doação eleitoral.

Por fim, destaco que a falha apontada é grave e compromete a regularidade das contas, uma vez que o vício atinge 100% dos recursos arrecadados, não sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a conclusão pela desaprovação das contas.

Por esses fundamentos, não merece provimento o presente recurso eleitoral, devendo ser mantida a sentença que desaprovou as contas prestadas pelo recorrente e determinou a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Dante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

Relator



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 07/10/2021 11:57:59
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100711575773700000041694938>
Número do documento: 21100711575773700000041694938

Num. 42718764 - Pág. 4

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600716-45.2020.6.16.0188 - Pinhais - PARANÁ -
RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RECORRENTE: ELEICAO 2020
CLEVERSON ROBERTO VEREADOR, CLEVERSON ROBERTO - Advogado do(a)
RECORRENTE: MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO - PR0057625 - RECORRIDO: JUÍZO
DA 188^a ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 05.10.2021.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 07/10/2021 11:57:59
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100711575773700000041694938>
Número do documento: 21100711575773700000041694938

Num. 42718764 - Pág. 5